



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email:
frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5087558-91.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: IRMAOS WERLANG COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

1. Considerando o parecer favorável do órgão ministerial (evento 624, PROMOÇÃO1), que se alinha à manifestação da Administradora Judicial (evento 617, DOC1) e aos princípios da recuperação judicial, defiro o pedido da recuperanda (evento 600, DOC1) de liberação de valores e determino a imediata liberação da quantia de R\$ 26.078,41 (vinte e seis mil, setenta e oito reais e quarenta e um centavos), bloqueada nos autos da Ação de Execução n.º 5000010-29.2023.8.21.5001, em trâmite perante o 1º Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Sarandi da Comarca de Porto Alegre.

2. A liberação ora determinada fica condicionada:

a. À comprovação, pela recuperanda, da destinação integral do numerário liberado para o custeio da folha de pagamento e/ou outras despesas operacionais essenciais à manutenção de suas atividades, mediante a apresentação de relatórios de caixa e comprovantes idôneos nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o efetivo recebimento dos valores;

b. Ao acompanhamento e fiscalização, pela Administradora Judicial, CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., da destinação e aplicação dos valores liberados, a serem informadas por meio dos relatórios mensais de atividades, monitorando-se a execução da medida e comunicando-se a este Juízo eventuais impactos no fluxo de caixa e na regularidade trabalhista da empresa, com proposição, se necessário, de ajustes ou revisões das autorizações concedidas.

3. Expeça-se ofício ao 1º Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Sarandi da Comarca de Porto Alegre, nos autos do processo n.º 5000010-29.2023.8.21.5001, para comunicação desta decisão e determinação de imediato desbloqueio e transferência dos valores à recuperanda, alertando-o para a suspensão de quaisquer novas constrições sobre bens essenciais ao funcionamento da empresa em recuperação judicial.

4. Advirto que esta decisão não implica em blindagem geral do patrimônio da recuperanda, permanecendo o credor exequente livre para buscar a satisfação de seu crédito extraconcursal sobre bens não essenciais ou mediante a substituição da constrição por garantia idônea que não comprometa o giro operacional da empresa, cabendo sempre a este Juízo o controle da essencialidade de quaisquer ativos.

5. Intimem-se a recuperanda, a Administradora Judicial e o Ministério Público.

Cumpra-se.

5087558-91.2022.8.21.0001

10098130211 .V7



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 12/01/2026, às 20:48:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10098130211v7** e o código CRC **a7979d07**.

5087558-91.2022.8.21.0001

10098130211 .V7